



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.721613/2021-10
ACÓRDÃO	1202-002.367 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IGM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em relação à contestação do ADE e da exclusão do Simples Nacional e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto

(substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o acórdão da DRJ.

1. O Contribuinte em epígrafe teve contra si lavrados 04 (quatro) expedientes, formalizados a partir d'uma mesma ação fiscal e/ou dela decorrente. São os seguintes:

1.1. Autos sob nº 10340.721302/2021-51, em que se formalizou a sua exclusão do Simples Nacional, assim com efeitos a contar de 01/01/2017. Do ato que o determinou, dele o Interessado teve ciência em 22/10/2021 (fl. 4491 dos autos sob nº 10340.721302/2021-51), contra o que se insurgiu em 19/11/2021 (fls. 4492/4510 dos autos sob nº 10340.721302/2021-51), bem como em 26/08/2022 e 29/08/2022 (fls. 4523/4644 dos autos sob nº 10340.721302/2021-51).

1.2. Autos sob nº 10340-721.613/2021-10, em que formalizadas exigências a título de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS/PASEP e Cofins, tudo pertinente a fatos geradores encontrados entre e inclusive 01/01/2017 a 31/12/2019, vista a exclusão do regime privilegiado. Disso o Interessado tomou ciência em 07/01/2022 (fl. 168 dos autos sob nº 10340-721.613/2021-10), contra o que se insurgiu em 07/02/2022, não nos autos em referência, mas em um só todo com a peça que fez juntar às fls. 4884/4896 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68.

1.3. Autos sob nº 10340-721.614/2021-64, em que formalizadas exigências a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal, por riscos ambientais do trabalho e de interesse de terceiros), tudo pertinente a fatos geradores encontrados entre e inclusive 01/01/2017 a 31/12/2019, assim com base em remuneração indicada em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, e vista a exclusão do regime privilegiado (a hipótese seria a de isenção dentro do referido regime). Disso o Interessado tomou ciência em 07/01/2022 (fl. 120 dos autos sob nº 10340-721.614/2021-64), contra o que se insurgiu em 07/02/2022, não nos autos em referência, mas em um só todo com a peça que fez juntar às fls. 4884/4896 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68.

1.4. Autos sob nº 10340-720.007/2022-68, em que formalizadas exigências a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal), tudo pertinente a fatos geradores encontrados entre e inclusive 01/01/2017 a 31/12/2019, assim com base em apuração de remuneração indireta paga a sócios (não indicada em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP), e vista a

exclusão do regime privilegiado (a hipótese seria a de isenção dentro do referido regime). Disso o Interessado tomou ciência em 07/01/2022 (fl. 4881 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68), contra o que se insurgiu em 07/02/2022 (fls. 4884/4896 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68).

2. No caderno processual presente (autos sob nº 10340-721.613/2021-10) e como se dizia no parágrafo 1.2 imediatamente acima, contra o Contribuinte em epígrafe foram lavradas exigências a título de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS/PASEP e Cofins, tudo pertinente a fatos geradores encontrados entre e inclusive 01/01/2017 a 31/12/2019, conforme razão exposta às fls. 157/163, de que se extraem as passagens seguintes:

[...] O PAF constitui o crédito relativo às diferenças apuradas não constantes nº Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório(PGDAS-D), e não recolhidas pelo contribuinte, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

3. A ação fiscal iniciou-se em 18/05/2021, com a ciência do contribuinte acerca do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) e intimação para apresentação da Escrituração Contábil Digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital(ECD/SPED) ou Livro-Caixa.

[...]

10. Foram consolidadas as receitas contidas nas Notas Fiscais eletrônicas de venda emitidas pelo contribuinte, subtraídas das devoluções de vendas, consideradas nº presente lançamento as notas fiscais emitidas a partir de 01/01/2017 até 31/12/2019, coletadas no SPED para obtenção da Receita Bruta da empresa e, portanto, configuram-se estes montantes fatos geradores de IRPJ e tributos reflexos CSLL, PIS e COFINS. Não houve ICMS destacado nas notas fiscais a partir de 16/03/2017, portanto os valores obtidos de Receita Bruta correspondem também à base de cálculo de PIS e COFINS2 [está assim no sobrescrito indicado: "Face à repercussão geral da decisão do STF no RE 574.706/PR, o ICMS destacado na Nota Fiscal não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS a partir de 16/03/2017".]

[...]

11. Em decorrência da falta de escolha do contribuinte pelo regime de apuração (nº prazo determinado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 4, em 19/11/2021) após sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, foi feita a apuração dos tributos pelos critérios do Lucro Arbitrado, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art.

530, inciso III do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, e no art. 603, inciso IV, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

[...]

12. No período fiscalizado, o contribuinte efetuou declarações de tributos devidos em PGDAS-D e respectivos recolhimentos em DARF código de receita “3333 – SIMPLES NACIONAL” (anexo VI). Foram deduzidos os valores recolhidos correspondentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do presente lançamento. Não houve retenções de tributos em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de terceiros nas quais IGM foi beneficiária de pagamentos.

[...]

14. Os elementos que serviram de base ao presente lançamento estão referidos nº decorrer deste relatório e apensados como anexos quando relevantes às provas dos fatos, tendo sido apresentados pelo contribuinte em atendimento aos Termos de Intimação lavrados no decorrer da ação fiscal ou obtidos por meio de informações dos sistemas da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras e cartórios.

15. Foram considerados para abatimento do presente lançamento os tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS declarados em PGDAS-D e pagos em DARFs código de receita “3333 – SIMPLES NACIONAL”, conforme descrito nos itens “Fatos Geradores / Deduções” do presente relatório.

2.1. Disso o Interessado tomou ciência em 07/01/2022 (fl. 168), contra o que se insurgiu em 07/02/2022, não nos autos aqui, mas em um só todo com a peça que fez juntar às fls. 4884/4896 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68. Breve síntese, alega prejudicialidade do que discutido e ainda a decidir nos autos sob nº 10340.721302/2021-51 em relação ao corrente processado. A dizer, que qualquer ato fiscalizatório tendente a desaguar em exigências tributárias que tais deveria ter seu desenlace para só depois de finda a discussão administrativa lá inaugurada (autos sob nº 10340.721302/2021-51). Não por outra razão, em “resposta ao Termo de Intimação nº 4” (fl. 4889 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68), adiantara à Fiscalização que “aguardaria a resposta quanto ao julgamento do Ato de Exclusão, para que aí se pronunciasse em questão do qual Regime Tributário adotaria em se confirmando a Exclusão” (fl. 4889 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68). Disso tudo, como formalizadas as exigências tributárias de modo prematuro, como assim o entende, enxergaria na espécie a concreção de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Note-se que a impugnação apresentada pela Recorrente se limitou a questionar a lavratura de autos de infração enquanto ainda estivesse pendente de decisão definitiva no processo sob nº 10340.721302/2021-51, no qual se discute o ADE que determinou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Em síntese, a DRJ julgou improcedente a impugnação com base no entendimento consolidado por este Conselho no enunciado da Súmula CARF nº 76.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese:

- (i) Nulidade por vícios no TDPF;
- (ii) Nulidade por vício de fundamentação do auto de infração;
- (iii) Exclusão indevida do Simples Nacional;
 - a. Improcedência de efeitos retroativos da exclusão do Simples Nacional

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, a Recorrente se limitou a impugnar a autuação sob um aspecto formal, mais precisamente, alegou que enquanto estivesse pendente de decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo sob nº 10340.721302/2021-51, no qual se discute a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, não seria válida a lavratura de autos de infração para a exigência de tributos.

Dessa forma, apesar do recurso voluntário ter abordado matérias não impugnadas, passa-se a conhecer das razões relacionadas a supostas nulidades do lançamento.

Cabe dizer, ainda, que as controvérsias relativas à exclusão do Simples Nacional já foram discutidas nos autos do processo sob nº 10340.721302/2021-51, que foi julgado nesta mesma sessão de julgamento, de modo que os questionamentos formulados pela Recorrente relacionados à exclusão e seus efeitos retroativos não devem ser conhecidas na ocasião do presente julgamento.

A Recorrente alega, ainda, a nulidade do procedimento por vício no TDPF.

Contudo, apesar de apontar a presença de vícios no TDPF e apresentar argumentos genéricos relacionados aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, a Recorrente não comprova o prejuízo que teria sofrido no exercício do seu direito de defesa, de modo que não há como acolher a sua pretensão de ver reconhecida a nulidade do procedimento de fiscalização ou da autuação.

Desse modo, entendo ser plenamente aplicável o enunciado da Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A Recorrente defende, ainda, que o auto de infração seria nulo por vícios de fundamentação, mais precisamente por falta de indicação da base legal. Segundo a Recorrente a Autoridade Fiscal teria amparado o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins com base em normas aplicáveis às contribuições previdenciárias. Não é o que se verifica a partir de uma simples leitura dos autos de infração. Veja-se:

IRPJ

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 30/09/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

Arts. 605 do RIR/18

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2019 e 31/12/2019:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 605 do RIR/18

CSLL – Base legal

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29 da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

PIS

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Cofins**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Por essas razões, entendo que as preliminares devem ser rejeitas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário exceto na parte que trata de controvérsias relacionadas ao ADE de exclusão do Simples Nacional e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto